

Conselho de Administração da A3ES

Deliberação interna n.º 1/2026

***Verificação da Não Sobreposição de Matérias em Formação Profissional
das associações públicas Profissionais***

A Lei n.º 12/2023, de 28 de março, alterou a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, introduzindo modificações no regime dos estágios e fases de formação a cargo daquelas associações que sejam necessários para o acesso e exercício das profissões por aquelas reguladas. Entre essas modificações conta-se uma exigência de que a definição das matérias a lecionar no período formativo e, eventualmente, a avaliar em exame final, deve garantir a não sobreposição com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica (artigo 8.º, 5, da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro). A verificação da referida não sobreposição compete aos órgãos de supervisão das associações públicas profissionais, após parecer vinculativo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a emitir no prazo de 120 dias a contar do pedido [artigo 15.º-A, 2, b) da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro].

Tendo em consideração que, por um lado, o artigo 15.º-A, 2, b) da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, atribui de forma inequívoca uma competência que não pode deixar de ser exercida, mas que, por outro lado, a lei é omissa quanto a relevantes aspetos orgânicos, procedimentais e substanciais relativos ao exercício dessa competência, afigura-se conveniente, por razões de clareza e segurança jurídicas e de igualdade de tratamento, que este Conselho de Administração delibere, com alcance interno, sobre o seu entendimento acerca dos termos do exercício de tal competência.

Assim, com fundamento no artigo 15.º-A, 2, al. b) da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior delibera o seguinte:

1 — O órgão da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) competente para emitir parecer vinculativo sobre a não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo, e, eventualmente, a avaliar em exame final, com matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica é o Conselho de Administração.

2 — Considera-se sujeita a parecer do Conselho de Administração a verificação da não sobreposição das matérias a lecionar no período formativo, e, eventualmente, a avaliar em exame final de qualquer fase de formação ou estágio a cargo de uma associação pública profissional, de cuja frequência e

eventual aprovação dependa o acesso ao exercício com capacidade plena da profissão regulada, independentemente das suas designação ou qualificação legal, estatutária ou regulamentar.

3 — Enquanto não estiver disponível na plataforma eletrónica da A3ES um formulário para o efeito, os pedidos de parecer são preferencialmente enviados por correio eletrónico para o endereço a3es@a3es.pt.

4 — Considera-se suficientemente instruído o pedido de parecer subscrito pelo órgão de supervisão da associação pública profissional e acompanhado dos elementos documentais necessários para a sua apreciação, nos termos dos artigos 8.º, 5 e 15.º-A, 2, b) da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e dos números seguintes.

5 — Se o pedido de parecer não estiver acompanhado dos elementos documentais necessários para a sua apreciação, ou se o exame dos elementos fornecidos tornar necessários ou convenientes esclarecimentos adicionais, tais elementos ou esclarecimentos são solicitados ao órgão requerente, a quem, para o efeito, será concedido um prazo adequado, aplicando-se, na ausência de tal fixação, o prazo estabelecido no artigo 86.º, 2 do Código do Procedimento Administrativo.

6 — Cada pedido de parecer da associação pública profissional dá origem a um procedimento, no âmbito do qual o Conselho de Administração designa um gestor.

7 — Para verificação da não sobreposição a que se referem os artigos 8.º, 5 e 15.º-A, 2, b) da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, são tomados em consideração, em exclusivo, os seguintes elementos:

- a) A definição normativa, com suficiente precisão, nos estatutos ou em outros regulamentos pertinentes das associações públicas profissionais, das matérias a lecionar nos períodos formativos e, eventualmente, a avaliar em exames finais.
- b) As matérias constantes dos planos das unidades curriculares dos ciclos de estudos conferentes da habilitação académica necessária para o exercício das profissões reguladas em questão, apresentados no quadro dos procedimentos em que tenham sido praticados os atos administrativos de acreditação desses ciclos de estudos em vigor à data do pedido de parecer.

8 — Para a verificação da não sobreposição a que se referem os artigos 8.º, 5, e 15.º-A, 2, b) da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, não são tomados em consideração, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) As matérias lecionadas ou a lecionar em concretos períodos formativos, ou a avaliar em concretos exames finais;
- b) As matérias constantes dos planos das unidades curriculares de ciclos de estudos frequentados por profissionais formandos ou estagiários individuais;

- c) As matérias constantes dos planos das unidades curriculares dos ciclos de estudos apresentados no quadro dos procedimentos em que tenham sido praticados os atos administrativos de acreditação desses ciclos de estudos que já não se encontrem vigentes à data do pedido de parecer;
- d) As matérias constantes dos planos das unidades curriculares de ciclos de estudos não acreditados pela A3ES.

9 — Quando os estatutos ou outros regulamentos pertinentes das associações públicas profissionais requerentes prevejam a formação ou o exame final sobre matérias relativas a deontologia profissional, presume-se que não se verifica sobreposição entre essas matérias e aquelas lecionadas em unidades curriculares integrantes de ciclos de estudos conferentes da necessária habilitação académica, mesmo que os respetivos planos incidam sobre as mesmas matérias, em particular quando as referidas unidades curriculares:

- a) Não incidam em exclusivo sobre a deontologia específica da profissão regulada pela ordem pública profissional requerente, designadamente porque incidam também sobre ética profissional, a deontologia de outras profissões, confira ou não o ciclo de estudos em questão habilitação para o seu exercício, ou, ainda, sobre outras matérias;
- b) Possam não ser lecionadas por profissionais inscritos na ordem profissional requerente; ou
- c) Não sejam lecionadas em articulação com a ordem profissional requerente.

10 — A existência de sobreposição entre matérias objeto de formação e eventual exame final e matérias lecionadas no âmbito de apenas certos ciclos de estudos acreditados, ou de certas unidades curriculares de frequência não obrigatória lecionadas em ciclos de estudos acreditados, não obsta à emissão de parecer no sentido da não sobreposição, desde que observado o disposto nos pontos seguintes.

11 — Só é emitido parecer no sentido da não sobreposição se os estatutos ou outros regulamentos pertinentes da associação pública profissional contiverem disposição ou disposições normativas que permitam a dispensa do período formativo e da realização de exame final quanto aos profissionais estagiários ou formandos que comprovadamente se encontrem nas seguintes situações:

- a) Tenham obtido aprovação em unidades curriculares de ciclos de estudos acreditados em relação a cujas matérias se verifique, em concreto, sobreposição com as matérias a lecionar no período formativo ou a avaliar em exame final, identificada nos termos do ponto 10;

- b) Tenham obtido aprovação em unidades curriculares de ciclos de estudos objeto de acreditação que já não se encontre em vigor à data do pedido de parecer em relação a cujas matérias se verifique sobreposição com aquelas a lecionar no período formativo ou a avaliar em exame final;
- c) Tenham obtido aprovação em unidades curriculares de ciclos de estudos de instituições de ensino superior estrangeiras, em relação a cujas matérias se verifique sobreposição com aquelas a lecionar no período formativo ou a avaliar em exame final, quando tais unidades curriculares tenham sido creditadas em ciclos de estudos de instituições de ensino superior portuguesas ou o grau conferente da habilitação académica tenha sido obtido em instituição de ensino superior de outro Estado-membro da União Europeia ou reconhecido em Portugal.

12 — Para os efeitos do ponto 11, a dispensa incide sobre a totalidade do período e do exame final ou sobre as específicas matérias em relação às quais se verifique sobreposição.

13 — O prazo estabelecido no artigo 15.º-A, 2, b) da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, conta-se nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

14 — Não compete à A3ES apreciar o eventual desacatamento do parecer emitido, a conformidade legal ou regulamentar dos concretos estágios, períodos formativos ou exames organizados pelas associações públicas profissionais, dos conteúdos que em concreto neles sejam lecionados ou examinados ou das decisões individuais adotadas por órgãos das associações públicas profissionais quanto a específicos profissionais formandos ou estagiários, sendo liminarmente rejeitadas quaisquer requerimentos, petições ou reclamações que tenham por objeto essas matérias, disso se informando os eventuais requerentes, peticionários ou reclamantes.

15 — A presente deliberação contém diretrizes de alcance interno, que, com os limites do disposto no ponto 16, vinculam em exclusivo a A3ES, não tendo a natureza de regulamento administrativo.

16 — A A3ES, pode atuar de modo diferente do estabelecido na presente deliberação quando se deparem com situações não equacionadas no momento da sua emissão ou quando, no caso concreto, tal se mostre necessário ou conveniente para a correta prossecução do interesse público subjacente à competência em exercício ou para salvaguardar a igualdade de tratamento.

17 — A presente deliberação produz efeitos a partir do momento da sua circulação interna.

18 — A presente deliberação é publicada no sítio da Internet da A3ES.

Aprovado em reunião do Conselho de Administração no dia 25 de fevereiro de 2026.